

MINUTA DE DIRETIVA DO PLENÁRIO DO COPAM
Consolidada 25/03/2009

Estabelece diretrizes para revisão das normas regulamentares do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM especialmente aquelas referentes aos mecanismos e critérios para a classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitos à regularização ambiental.

O Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental -, no uso da competência estabelecida pelo art. 9º, inciso II do Decreto nº. 44.667, de 3 de dezembro de 2007 e os incisos, II, III e VII, do art. 4º e art. 5º da Lei Delegada nº. 178, de 29 de janeiro de 2007,

Estabelece a seguinte Diretiva:

I – Do Objeto

A presente Diretiva tem por objeto estabelecer diretrizes para a revisão das normas regulamentares do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM especialmente aquelas referentes aos mecanismos e critérios de classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de licenciamento ambiental ou autorização ambiental de funcionamento no nível estadual, considerando a necessidade de incorporar o critério locacional aos critérios de porte e potencial poluidor já existentes na classificação hoje em vigor, tendo como referência o conhecimento regional advindo das ações do SISEMA, o desenvolvimento e aplicação dos instrumentos de planejamento no âmbito da gestão ambiental e de recursos hídricos e das demais políticas públicas, especialmente o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI, além de outros elementos indicativos para a gestão ambiental de origem técnica e legal.

II – Dos fundamentos

As diretrizes para revisão das normas regulamentares do COPAM, especialmente aquelas referentes aos mecanismos e critérios para a classificação de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente sujeitos à regularização ambiental tem por fundamentos:

II 1 – incorporar mecanismos e critérios que considerem o aspecto locacional na classificação e definição dos procedimentos de regularização ambiental, em especial na definição dos estudos ambientais específicos, conforme termos de

referência a serem estabelecidos para os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente;

II 2 – utilizar os conhecimentos adquiridos e os produtos gerados por meio do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI, Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais - ZEE, Avaliações Ambientais Estratégicas - AAE e Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, de acordo com as normas que definem a forma e os limites de aplicação destes instrumentos como elementos, dentre outros, para a fixação do aspecto locacional previsto no item anterior;

II 3 – diferenciar espaços especialmente protegidos;

II 4 - observar as diferentes tipologias, o Zoneamento Ecológico-Econômico, as vocações e peculiaridades econômicas regionais e ainda a condição de rigidez locacional do empreendimento e atividade.

III – Dos objetivos e orientações gerais

III 1 - O COPAM deverá deliberar, a partir de propostas discutidas e aprovadas em suas Câmaras Temáticas, sobre a revisão e alteração das normas regulamentares referentes aos procedimentos de regularização ambiental, especialmente aqueles constantes da Deliberação Normativa n.º 74/04, de modo a considerar a vulnerabilidade ambiental das áreas em que os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente venham a ser implantados, inclusive para fins de sua classificação.

III 2 - A norma deverá conter um sistema de indexação do fator locacional que determinará o grau de vulnerabilidade ambiental da área onde se localizará o empreendimento ou atividade, variando entre 0 (zero), 1 (um) ou 2 (dois), de acordo respectivamente, com a vulnerabilidade baixa, média ou alta do local onde se situa ou situará o empreendimento ou atividade.

III 3 – Uma vez estabelecido o fator ou índice de vulnerabilidade, o mesmo será aplicado na classificação decorrente dos critérios de porte e potencial poluidor do empreendimento ou atividade para fins de regularização ambiental.

III 4 - Deverá ser elaborada Deliberação Normativa específica contendo os mecanismos e critérios para aplicação do fator ou índice de vulnerabilidade ambiental, conforme o previsto no inciso III 2.

III 5 – A classificação final, contemplando os parâmetros de porte, potencial poluidor e localização, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente, sujeitos à regularização ambiental, indicará termos de referência específicos para os estudos ambientais a serem exigidos previamente dos

empreendimentos e atividades, em consonância com as orientações apresentadas nesta Diretiva.

III 6 – A deliberação normativa mencionada no item III 4 deverá manter os avanços da simplificação contidos nos dispositivos gerais da Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 9 de setembro de 2004 especialmente no que se refere à introdução do instrumento denominado Autorização Ambiental de Funcionamento.

III 7 – Para a definição do sistema de indexação do fator locacional que determinará o grau de vulnerabilidade ambiental deverão ser observados especialmente para a vulnerabilidade alta os seguintes critérios:

III. 7.1- área cárstica, respeitadas as normas vigentes;

III. 7. 2 – tipologia e estágio sucessional da vegetação nativa;

III. 7. 3 - área de preservação permanente – APP, observadas as condições e critérios já determinados em normas vigentes;

III. 7. 4 – localização em relação à área urbana ou aglomeração urbana;

III. 7. 5 – área contendo patrimônio arqueológico ou espeleológico, respeitadas as normas vigentes;

III. 7. 6 – o conceito de vulnerabilidade estabelecido nas AAEs existentes, quando couber de acordo com a tipologia do empreendimento;

IV – Das orientações para a regularização ambiental

IV 1 - A regularização ambiental dos empreendimentos ou atividades modificadoras do meio ambiente em função de seu impacto e conseqüente classe associada ao fator de vulnerabilidade deverá indicar a aplicação de estudos ambientais de baixa, média ou alta complexidade, a serem especificados nos termos de referência, conforme itens II 1 e III 5 desta Diretiva, observando-se, ainda, as orientações apresentadas a seguir:

IV 1.1 - empreendimentos considerados de baixo impacto significativo deverão apresentar estudos ambientais de baixa complexidade para obtenção de licença prévia concomitante com a licença de instalação.

IV. 1.2.1 Para a obtenção de LO, os empreendimentos de que trata o subitem IV 1.1 adotarão os procedimentos rotineiros de verificação de conformidade da implantação das medidas mitigadoras e compensatórias.

IV 1.3 - empreendimentos considerados de médio impacto significativo deverão apresentar estudos ambientais de média complexidade e poderão solicitar a licença prévia concomitante com a licença de instalação.

IV. 1.3.1 Para a obtenção de LO, os empreendimentos de que trata o subitem IV 1.3 adotarão os procedimentos rotineiros de verificação de conformidade da implantação das medidas mitigadoras e compensatórias.

IV 1.4 – Empreendimentos de alto impacto significativo deverão apresentar estudos ambientais de alta complexidade e terão sua regularização através do licenciamento nas três fases – LP, LI e LO.

IV 2 – Empreendimentos considerados de impacto não significativo ficarão dispensados do processo de licenciamento ambiental estadual, mas estarão sujeitos obrigatoriamente à autorização ambiental de funcionamento, salvo nos casos em que o órgão competente entender necessária a convocação para o licenciamento ambiental.

IV 3 - Os empreendimentos com médio e alto impacto significativo terão sua regularização ambiental precedidas de audiência pública, solicitada por parte interessada ou determinada pelo órgão ambiental.

IV.3.1 – As audiências públicas serão objeto de regulamentação em função do grau de impacto do empreendimento.

IV 4 – O prazo inicial de validade de licença de operação para quaisquer empreendimentos será de oito anos, desde que não haja pendências referentes a estudos demandados nas fases de LP ou de LI e que as condicionantes de mitigação ou de compensação estejam satisfeitas.

IV 4.1 - Havendo pendências referentes a estudos demandados nas fases de LP ou de LI, ou condicionantes de mitigação ou de compensação não satisfeitas, os prazos de validade iniciais das licenças de operação concedidas para os empreendimentos considerados de baixo impacto significativo serão de oito anos; para os empreendimentos de médio impacto significativo de seis anos; e para os empreendimentos de alto impacto significativo quatro anos.

IV 5 – Nos processos de ampliação e de revalidação de licenças, além do disposto na Deliberação Normativa COPAM n.º 17, de 17 dezembro de 1996, o empreendimento que dispuser de Certificação Ambiental nos termos da DN COPAM 121/08 ou norma superveniente, terá o prazo de licença acrescido de dois anos, até o limite de dez anos.

IV 5 1 – As ampliações de empreendimentos já regularizados somente serão objeto de LP quando solicitado pelo órgão ambiental.

V – Das Orientações Gerais

V 1 - Os novos procedimentos e regulamentações advindas desta Diretiva devem promover a integração dos planos e programas das demais políticas públicas e setoriais.

V 2 – Para a regularização ambiental deverão ser considerados os padrões de qualidade das águas do corpo receptor estabelecidos para as metas intermediárias, progressivas e finais no processo de enquadramento aprovado pelos comitês de bacias.

V 2.1 – Na ausência de metas intermediárias e progressivas deverão ser observados os padrões relativos à classe 2.

V 3 - Os empreendimentos e atividades constantes da classificação a ser estabelecida pelo COPAM, nos casos definidos em Lei e não contemplados nesta Diretiva, estão sujeitos, nos casos exigíveis, a Autorização de Exploração Florestal e Supressão de Vegetação Nativa a Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos.

VI - Do processo de cumprimento desta diretiva

VI 1 - As propostas de Deliberações e os Termos de Referência resultantes desta Diretiva deverão ser apresentados pelo SISEMA a todas as Câmaras Temáticas do COPAM para discussão e análise quanto a seus temas específicos e em seguida serão remetidos à deliberação da Câmara Normativa e Recursal do COPAM para decisão em caráter terminativo, que deverá compatibilizá-los com a deliberação normativa que trata das atividades agrossilvipastoris.

VI 2 – As Deliberações Normativas de que trata o item VI 1 apenas entrarão em vigor após a aprovação dos Termos de Referência previstos nos itens IV 1.2 IV 1.3 e IV 1.4.

VII - Do prazo

VII 1 - As Deliberações Normativas resultantes desta Diretiva serão aprovadas e publicadas no prazo de 180 dias, contados a partir da publicação desta Diretiva.

VIII – Das Disposições Transitórias

VIII 1 - Para fins de segurança jurídica, os processos em andamento deverão se submeter às normas anteriores a esta diretiva, inclusive referente aos valores pecuniários, ficando as licenças e autorizações ambientais de funcionamento válidas enquanto durar o prazo nelas fixados.

VIII 2 – As normas resultantes desta diretiva aplicar-se-ão aos empreendimentos a serem implantados e às revalidações de licenças e autorizações ambientais de funcionamento a partir da data de sua publicação de acordo com as disposições de transição a serem adotadas.

VIII 2. 1 – As disposições transitórias de que trata o item VIII 2 deverão estabelecer que os passivos, como multa, penalidades, compensações, serão definidas com base na classificação original.
